



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

**Parecer nº 40/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 041/25**

**Autoria: Vereador Fernando Ribeiro Fernandes.**

**Assunto: Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do Município de Votorantim.**

**Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.**

**Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 24, V e VI, e 225, VII, c/c o art. 30, I, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta

*kk*

*DR* 1



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 041/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que “Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do Município de Votorantim”.

2. Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária sob exame versa sobre “animais comunitários”, um termo explicado no artigo 1º como sendo o animal “que estabelece laços de dependência e manutenção com a comunidade em que vive, ainda que não tenha um responsável único e definido”. O animal poderá ser mantido no local, desde que possua um tutor responsável. Os tutores do animal podem ser considerados aqueles que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar seus direitos (art. 2º), e podem ser colocadas casas para abrigar estes animais em vias públicas, empresas públicas ou privadas, escolas públicas ou privadas e órgãos públicos, contanto que as autoridades administrativas competentes ou responsáveis pelo local permitam (art. 3º). Os parágrafos do artigo 3º citado anteriormente versam sobre as normas em torno da colocação de casas, bem como a definição do termo no contexto do Projeto de Lei analisado. Além disso, o art. 4º do projeto assevera que o animal comunitário deve ser identificado por meio de microchip ou coleira contendo as informações de seu tutor, enquanto o Parágrafo Único do mesmo artigo assegura que esta identificação não pode de forma alguma causar dor e sofrimento ao animal. O art. 5º assegura que qualquer conduta que cause dano, remoção do abrigo ou privação de alimentos e água disponibilizados ao animal protegido constitui maus-tratos. O art. 6º deixa claro que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias” e, por fim, o art. 7º estabelece que a lei “entra em vigor na data de sua publicação”.
3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no

M.A

2



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras de técnica legislativa, descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Da descrição constante do item 2 deste parecer, percebe-se que o projeto de lei sob análise versa sobre a proteção aos animais, tema cuja competência legislativa é partilhada entre os três esferas federativas, cabendo ao município legislar naquilo que diz respeito ao interesse local, conforme preveem os arts. 24 V e VI, e 225, VII, c/c o art. 30, I, todos da Constituição Federal. Consequentemente, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica na presente propositura.
5. Com relação à iniciativa, é de se notar que o conteúdo do projeto de lei aqui tratado não está sob “reserva de administração”, já que não versa sobre organização, estrutura, cargos, atribuições e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal (art. 51 da Lei Orgânica do Município de Votorantim). Por conseguinte, prevalece no caso em tela a regra geral de que a iniciativa dos projetos de lei é concorrente entre vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos (art. 50 da Lei Orgânica). Dessa sorte, no tocante à iniciativa, a propositura objeto deste parecer também é constitucional.
6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

## DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto o Projeto de Lei Ordinária nº 041/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que “Dispõe sobre os animais comunitários e seus

u.k



# Câmara Municipal de Votorantim

**"Capital do Cimento"**

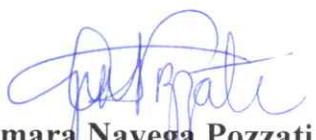
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

tutores no âmbito do Município de Votorantim" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 24, V e VI, e 225, VII, c/c o art. 30, I, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação da Comissão de Justiça e da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 10, ambos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 03 de Junho de 2025.



**Gilmara Navega Pozzati**  
**Procuradora Jurídica**

**Matheus Andreoli**  
**Estagiário**

